



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

MENSAGEM DE VETO Nº 003

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (AS) VEREADORES (AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS.

Senhor Presidente:

Nos termos do § 2º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis, comunico a Vossa Excelência que estou aponto o **veto total ao Autógrafo de Lei de Iniciativa do Poder Legislativo nº 137/2023**, que *"Dispõe sobre a proibição de instalação de áreas de acesso restrito ao público em geral (camarotes) em eventos públicos e dá outras providências"*.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se **pelo veto total** ao Autógrafo de Lei n. 137/23, nos seguintes termos:

O Autógrafo de Lei nº 137/23, está assim redigido:

"AUTOGRAFO DE LEI Nº 137/23, QUIRINÓPOLIS-GO, 19 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a proibição de instalação de áreas de acesso restrito ao público em geral (camarotes) em eventos públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS,
aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos casos de eventos públicos cuja fonte de custeio tenha origem recursos públicos ou benefícios de renúncia fiscal por parte do Município, sendo estes de entrada gratuita ou onerosa, fica expressamente proibida a instalação de áreas, camarotes, espaços ou setores de acesso restrito ao público em geral, mesmo que realizada licitação ou cessão de autorização de utilização de espaço público.

Art. 2º A proibição a que se refere o art. 1º alcança também os eventos custeados ou beneficiados parcialmente com recursos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º não se aplica a eventos autorizados pelo Poder Público competente realizados em áreas, vias, logradouros ou prédios públicos de uso comum do povo, e custeados unicamente com recursos privados ou venda de ingressos.

Art. 4º Não se aplica tal lei em relação as barracas e vendedores ambulantes que participam de tais eventos.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de junho de 2023.

**FERNANDO MENDES NOVAIS
FERNANDES DA SILVA**
Vereador/Presidente
Secretário"

WELINGTON F.
Vereador/1º

Embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; Art. 2º Constituição Estadual; art. 13 da Lei Orgânica do Município).

Com efeito, o artigo 8º, XLII da Lei Orgânica do Município assegura ao Município por intermédio do Prefeito, o exercício do Poder de Polícia, senão vejamos:

"Art. 8º Compete ao Município:

XLII – exercer o poder de Polícia Administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbana, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;

É cediço que cumpre ao Município expedir a competente licença para exercício de comércio eventual ou ambulante na realização de eventos e divertimentos públicos, como bem dispõe as alíneas "c" e "d" do inciso XXII e inciso LIV do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis:

"Art. 8º Compete ao Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

XXII – conceder licença para:

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

LIV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;”

DA VIOLAÇÃO DO AUTOGRAFO DE LEI N. 137/23 AO DIREITO DE ENTRETENIMENTO, ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR nº 17, de 15 de maio de 2008

A Lei Complementar n. 17 de 15 de maio de 2008, estabelece o direito ao entretenimento, em seus artigos 88 e seguintes, senão vejamos:

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 88. Divertimentos públicos, para o efeito desta Lei Complementar, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 89. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura e sem o devido policiamento.

Parágrafo único. O requerimento da licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e depois de efetuadas as vistorias policiais.

Art. 100. Na autorização para localização de dancings ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista as condições acústicas da edificação, a fim de garantir o sossego da população

Art. 101. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para se realizar, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

O Autógrafo de Lei *sub óculis*, além de dispor sobre matéria afeta ao poder de polícia do Município relacionada à fiscalização do comércio eventual, alterando em concreto a natureza do instituto da licença, interfere na competência do Executivo de direção da Administração Municipal, além de retirar direitos conquistados inclusive constitucionalmente e a regulado por lei municipal do direito ao entretenimento.

Como é cediço, a licença é poder de polícia vinculado e desde que o comerciante eventual e festas, dancings ou diversão noturna atenda as



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

condutas estatuías em lei pela Administração, somente resta à esta, conferir-lhe a licença pedida.

Imperioso salientar que o princípio da livre iniciativa é um pilar central da economia que defende a liberdade de indivíduos e empresas para iniciar e conduzir atividades econômicas sem interferência excessiva do governo.

A livre iniciativa promove a competição, a inovação e o crescimento econômico, proporcionando oportunidades de desenvolvimento e prosperidade.

Assim, resta de clareza solar que o Autógrafo de Lei em comento ataca de morte parcela do comércio e o direito ao entretenimento que atua na área de montagem e comercialização de boates/camarotes em eventos que sejam públicos ou com apoio financeiro do Município.

Repita-se. Aleijar o direito do comerciante que trabalha na área de montagem e comercialização de boates/camarotes em conduzir sua atividade econômica em detrimento do evento ser público ou não, é notoriamente contrário ao interesse público e à livre iniciativa privada.

Ora, cumpre ao Município fomentar o comércio e a economia locais e não cercear ou limitar suas atividades.

Aliás é a melhor tradução do que diz o art. XIX, "f" da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 23. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e especificamente, sobre:

XIX – assunto de interesse local, notadamente no que diz respeito:

*f) ao **incentivo à indústria e ao comércio;**" (original sem grifo)*

No caso sob exame, a norma criada pela Câmara Municipal apresenta uma ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que trata de interferência no exercício do poder de polícia do Executivo Municipal, notadamente recriminando parcela do comércio ao direito de exercer sua atividade em eventos públicos ou com apoio financeiro público, em clara ofensa aos preceitos da Lei Orgânica Municipal e do Código de Postura Municipal, ao direito do entretenimento entre outros, como delineado em linhas volvidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

É que o exercício de polícia administrativa, é de iniciativa reservada do Executivo Municipal, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal, quando por via obliqua o Poder Legislativo pratica notório ato de gestão, violando o princípio da separação de poderes.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in **Do Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209, afirma que:

“O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.”

Concomitantemente, considerando o princípio da separação dos Poderes, o Poder Legislativo não deve exceder suas funções criando obrigações ao Poder Executivo no tocante a suas atribuições administrativas, nesse sentido:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).”

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

*“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)”*

Apenas por amor à argumentação, a sanção à Projeto de Lei que contém vício formal de iniciativa legislativa, não afasta a inconstitucionalidade/ilegalidade da Lei. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentação da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.113, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009”

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade/ilegalidade, veto integralmente o Anteprojeto de Lei nº 137/23, pelo que solicitamos as Vossas Excelências à costumeira atenção na apreciação e acolhimento destas razões.

Atenciosamente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS - GO, em

12 de julho de 2023.

ANDERSON DE PAULA SILVA

Prefeito Municipal

JOSÉ FERNANDO DIAS SILVA

Procurador Geral